



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 30,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ann	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 2/08:

Elege Angelino Armando Liló para integrar a Comissão Provincial Eleitoral da Província do Moxico, em substituição de Bartolomeu Katata e Alfredo Chihumbue para integrar a Comissão Provincial Eleitoral da Província da Lunda-Sul, em substituição de João Baptista Abreu Manassa.

Resolução n.º 3/08:

Aprova a suspensão provisória do mandato do Deputado Gilberto Buta Lutucuta.

Resolução n.º 4/08:

Elege membros dos Gabinetes Municipais Eleitorais pelo Partido MPLA, referentes aos municípios das respectivas províncias.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 4/08:

Extingue os direitos de exploração mineira, conferida pelo Ministério da Geologia e Minas para as pedreiras localizadas no planalto Sequel e Muleuvos de Balxo, no Município de Cacucuo.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 41/08:

Autoriza a Sonangol a proceder à cessão parcial do interesse participativo que detém no contrato de partilha de produção do Bloco 2/85.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 2/08
de 19 de Março

Considerando que a alínea c) do n.º 1 do artigo 158.º da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto — Lei Eleitoral — estabelece que a Assembleia Nacional designa seis membros em cada

Província para integrarem as respectivas Comissões Provinciais Eleitorais;

Considerando que o Partido MPLA solicitou a substituição de alguns dos membros de Comissões Provinciais Eleitorais, constantes da lista publicada através da Resolução n.º 26/05, de 12 de Setembro;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É eleito Angelino Armando Liló para integrar a Comissão Provincial Eleitoral da Província do Moxico, em substituição de Bartolomeu Katata.

2.º — É eleito Alfredo Chihumbue para integrar a Comissão Provincial Eleitoral da Província da Lunda-Sul, em substituição de João Baptista Abreu Manassa.

3.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Resolução n.º 3/08
de 19 de Março

Considerando que o Deputado Gilberto Buta Lutucuta foi nomeado para exercer as funções de Embaixador Extraordi-

5. Município da Metala:

— Maria Fernanda Lufs — em substituição de Mário Eduarte Mirrado.

IV. Província do Zaire:**1. Município do Soyo:**

— João Miguel — em substituição de Paulo Nsunda.

V. Província da Lunda-Norte:**1. Município do Lubalo:**

— Jorge Caquece — em substituição de Afonso Paulo Xindani.

2. Município de Xá-Muteba:

— Gregório Cassanje — em substituição de Venâncio Cassanje.

VI. Província do Huambo:**1. Município do Bailundo:**

— Agostinho Calilosso Epango — em substituição de Ricardo Salivamba.

2. Município de Ecuimba:

— Lauriano Chimuco — em substituição de Baptista Lionjanga.

VII. Província do Bengo:**1. Município do Nambuangongo:**

— Afonso Gonga Campos — em substituição de Marcos André Simão.

— Júlio Manuel Gonçalves — em substituição de Pedro Moniz.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/08

de 19 de Março

As obras de construção civil e de pavimentação de estradas na Província de Luanda, vêm sendo realizadas com recurso a material britado proveniente das várias pedreiras da região de Luanda, designadamente da área do Município de Cacuaco;

Esse material tem sido extraído por entidades a quem foram conferidos, pelo Ministério da Geologia e Minas, direitos de exploração mineira, através de documentos específicos de concessão temporária, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, das Actividades Geológicas e Mineiras;

Estudos especializados realizados pelo Ministério das Obras Públicas, através do Laboratório de Engenharia de Angola (LEA), levaram a concluir que o material extraível das pedreiras da área de Cacuaco é de má qualidade para a realização de obras de construção civil e de pavimentação, por conter um elevado volume de argila expansiva, de difícil separação dos materiais britados, que acabam por contaminar esse inerte com elementos nocivos ao seu adequado comportamento em obras, com efeitos na sua durabilidade;

Os factos acima apontados consubstanciam as condições de risco, referido na alínea c) do artigo 17.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, das Actividades Geológicas e Mineiras, como causa de extinção de direitos mineiros atribuídos nos termos dessa lei;

Considerando que estas constatações técnicas não podem deixar indiferente o Governo, a quem cabe elevada responsabilidade de garantir a defesa do interesse público relacionado com a qualidade das obras de construção civil e de pavimentação de estradas;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 17.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

São considerados de risco grave, para uso directo na construção civil e pavimentação de estradas, nos termos da alínea c) do artigo 17.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, os materiais extraídos das pedreiras da área do Município de Cacuaco, localizadas no planalto Sequele e Mulenvos de Baixo, na poligonal descrita no mapa de localização anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

É proibida a utilização em obras públicas de inertes extraídos de pedreiras localizadas na área referida no artigo 1.º, não podendo os mesmos serem adquiridos por organismos do Estado, institutos públicos, empresas públicas e de capitais públicos ou por qualquer empresa que realize obras no território nacional.

ARTIGO 3.º

São extintos, a partir da data da publicação do presente decreto, os direitos de exploração mineira, de qualquer natureza, conferidos pelo Ministério da Geologia e Minas, para as pedreiras localizadas na área a que se refere o artigo 1.º, com fundamento em razões de força maior em que se consubstancia o risco, objectivo para a segurança das obras a que se destinam, nos termos da alínea c) do artigo 17.º da Lei das Actividades Geológicas e Mineiras.

ARTIGO 4.º

Os titulares de pedreiras localizadas na área descrita no artigo 1.º devem, dentro do prazo de 45 dias a contar da data da publicação do presente decreto, dirigir-se ao Ministério da Geologia e Minas para, em termos preferenciais, negociarem a obtenção de títulos de concessão de direitos mineiros de exploração, noutras áreas a indicar por esse Ministério.

ARTIGO 5.º

Extintos os direitos de exploração mineira na área referida no artigo 1.º, os proprietários de equipamentos e outros bens devem, no prazo de 90 dias, retirá-los da área, sob pena de remoção compulsiva de tais equipamentos e bens, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorram nos termos da lei.

ARTIGO 6.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 2007.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 7 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO dos SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 41/08

de 19 de Março

Considerando que a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública — Sonangol-E.P. (Sonangol) pretende reformular o grupo empreiteiro no quadro do contrato de partilha e produção da área conhecida como Bloco 2/85, com vista a dinamização das respectivas operações petrolíferas;

Considerando que, para o efeito, a Sonangol-E.P., tenciona ceder parte do interesse participativo que detém no contrato de partilha de produção do citado bloco;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É a Sonangol autorizada a proceder à cessão parcial do interesse participativo que detém no contrato de partilha de produção do Bloco 2/85, nos seguintes termos:

SOMOIL — Sociedade Petrolífera Angolana, S.A.	9,3%
POLIEDRO — Oil Corporation, S.A.	9,1%
Kotoil, S.A.	9,1%

2.º — A partir da data efectiva dos Acordos de Cessão atrás citados, as participações associativas de cada uma das entidades que compõem o grupo empreiteiro do citado bloco, no que se refere aos direitos e obrigações decorrentes do contrato de partilha de produção, passarão a ser as seguintes:

Braspetro, B.V.	27,5%
Sonangol Pesquisa e Produção, S.A.	25%
Chevron	20%
SOMOIL — Sociedade Petrolífera Angolana, S.A.	9,3%
POLIEDRO — Oil Corporation, S.A.	9,1%
Kotoil, S.A.	9,1%

3.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2008.

O Ministro, *José Pedro de Morais Júnior*.